



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS
Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531
Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

LEI Nº 1.194/97

"Dispõe e cria o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providencias."

O Prefeito Municipal de Monte Santo de Minas, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art.1- A criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tem os seguintes objetivos:

- I- O controle da política da Assistência Social pelo Município, com a consequente descentralização político administrativa e comando único das ações;
- II- Participação da população, por meio de organização representativa, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPITULO II
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
CMAS

Art.2- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão de caráter deliberativo permanente, de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742 de 07/12/93.

Parágrafo Único- O Poder Executivo garantirá a infra estrutura básica para o funcionamento do CMAS provendo-o de recursos humanos e materiais, através da Secretaria Municipal de Assistência Social ou seu órgão equivalente.

SEÇÃO I DA COMPETENCIA

Art.3- Compete ao CMAS:

- I- Definir as prioridades e estabelecer as diretrizes da política municipal de assistência social;
- II- Aprovar a política municipal de assistência social;
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de assistência social;
- IV- Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;
- V- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FMAS e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI- Definir o percentual de utilização dos recursos do FMAS, alocando-o nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- VII- Proceder ao registro das entidades e organizações de assistência social, em consonância com a Lei 8.742 de 07/12/93;
- VIII- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada da assistência social;
- IX- Elaborar seu regimento interno.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4- São atribuições do CMAS:

- I- Implantar e manter atualizados os serviços de cadastro, registro e de emissão de "Certificado de Registro" de entidades e organizações de assistência social do município de Monte Santo de Minas, de acordo com as normas e diretrizes emanadas no Conselho Nacional de Assistencia Social- CNAS;
- II- Acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento e a atuação das entidades e organizações de assistência social inscritas no Conselho, articulado com a Secretaria Municipal de Assistencia Social ou orgão equivalente;
- III- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os gastos sociais e o desempenho de programas e projetos aprovados;
- IV- Aceitar ou negar o registro das entidades e organizações de assistencia social e ou filantropicos de acordo com a legislação vigente;
- V- Exigir adequação das entidades e organizações de assistência social as determinações da Lei Federal nº 8.742 de 07/12/93, cabendo-lhe aplicar sanções nos casos de não cumprimento ou irregularidades em relação a lei vigente;
- VI- São medidas aplicadoras as entidades e organizações de assistência social que descumpram obrigações, sem prejuízo da responsabilidade civil de seus dirigentes ou prepostos:
 - a) advertência;
 - b) suspensão parcial ou total do repasse de verbas publicas;

c) interdição da unidade ou suspensão do programa;

d) cancelamento do registro.

VII- Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VIII- Aprovar critérios de concessão e valores de benefícios eventuais e de prestação continuada, de acordo com a Lei 8.742 de 07/12/93.

Parágrafo Único- o CMAS deverá dispor sobre as penalidades previstas no inciso VI através de resolução.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA

Art.5- O CMAS é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I- 05 (cinco) membros do poder público municipal, sendo um de cada uma das seguintes secretarias:- Secretaria do Governo Municipal, Educação, Fazenda, Assistência Social e Assessoria Jurídica ou seus órgãos governamentais.

II- 05 (cinco) membros representantes das entidades e organizações de assistência social, sendo um de cada uma das seguintes áreas: idoso, crianças e adolescentes, deficiente, famílias carentes e associações comunitárias.

Parágrafo 1º- Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria.

Parágrafo 2º- Somente será admitida a participação no CMAS das entidades e organizações de assistência

social, juridicamente constituídos e em regular funcionamento no município de Monte Santo de Minas.

Art.6- Os membros e suplentes do CMAS, representantes do governo municipal, serão de livre escolha do Prefeito Municipal nomeados através de Portaria.

Art.7- Os membros e suplentes do CMAS, representantes das entidades e organizações de assistência social serão eleitos em assembléia das entidades registradas no CMAS e empossados pelo Prefeito.

Parágrafo Único- Os critérios para a participação das entidades e organizações de Assistência Social serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art.8- Os membros do CMAS deverão eleger entre si um Presidente, um Tesoureiro e um Secretario.

Art.9- As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I- A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;
- II- Os membros e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução apenas uma vez, por igual período;
- III- O Regimento Interno disporá sobre a perda de mandato dos conselheiros;
- IV- Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo proibido o voto por procuração;
- V- As decisões do CMAS serão substanciadas em resoluções, que deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art.10- O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

- I- Plenário como órgão de deliberação máxima.
- II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art.11- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art.12- Todas as sessões do CMAS serão publicados e divulgados amplamente com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art.13- Semestralmente, através de seu Presidente, o CMAS criado por esta Lei, remeterá a Câmara Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

SEÇÃO V DAS ELEIÇÕES

Art.14- O CMAS na pessoa de seu Presidente deverá, no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias, antecedendo o término de seu mandato, convocar nova eleição para conselheiros representantes das entidades e organizações de assistência social.

Art.15- As pessoas que desejarem participar do pleito deverão proceder ao registro de suas candidaturas junto ao CMAS.

Art.16- Terminada a apuração, serão considerados vencedores os 05(cinco) candidatos mais votados e os outros 05(cinco) subsequentes, considerados suplentes.

Art.17- Presidida pelo Chefe do Executivo ou seu representante legal a posse do CMAS se dará em Assembléia Geral, em sessão solene, aberta a comunidade especialmente convocada para esse fim.

CAPITULO III DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Art.18- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos vinculado e controlado pelo CMAS, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro as ações de assistência social.

Parágrafo Único- O FMAS será gerido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO I DAS RECEITAS

Art.19- Constituirão receitas do FMAS:

- I- dotações para a assistência social estabelecida na Lei Orçamentária do Município de Monte Santo de Minas;
- II- recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados a área da assistência social;

- III- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados a área de assistência social;
- IV- doações, contribuições e auxílios de terceiros;
- V- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capital.

Parágrafo Único- Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social.

Art.20- As receitas do FMAS deverão ser repassadas as entidades, processadas de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, para programas e projetos de assistência social inclusos no Plano Municipal de Assistência Social e aprovados pelo CMAS.

SEÇÃO II DAS APLICAÇÕES

Art.21- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão aplicados em:

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos credenciados;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- pagamento de benefícios, conforme o disposto na Lei nº 8.742 de 07/12/93, Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS.

Art.22- Obedecida a Legislação em vigor, quando estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do FMAS poderão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a eles reverterão.

Parágrafo Único- As citadas aplicações serão feitas pela administração do fundo, que delas prestará contas mensalmente ao CMAS.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇOES FINAIS GERAIS E TRANSITORIAS

Art.23- O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos seus membros.

Art.24- Para a primeira eleição do CMAS, a Coordenadoria Executiva nomeada pelo Prefeito para implementar o processo de municipalização da assistência social, procederá a organização do pleito eleitoral.

Art.25- Em caso de dissolução e/ou extinção do CMAS, o patrimônio existente será revertido e incorporado ao do município de Monte Santo de Minas.

Art.26- O Regimento Interno deverá dispor sobre penalidades e perda de mandato dos conselheiros.

Art.27- As despesas decorrentes da implantação do CMAS correrão por conta de abertura de Credito Especial pelo Poder Executivo.

Art.28- A regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, se dará por decreto do executivo, até 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art.29- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 21 de fevereiro de 1.997.

Sebastião de Castro Teixeira
Prefeito Municipal